

JUSTIÇA MILITAR

Cel. NISO MONTEZUMA
(Cmt. do Regimento Tiradentes)

VII

IV — CONSELHOS NAS UNIDADES

Somos de parecer que as atuais e absorventes condições da vida e o aspecto cada vez mais complexo da atividade militar tornam-na de franca tendência para a especialização.

A par disso, os modernos princípios que norteiam a organização do trabalho não poderiam excluir os militares, sem lhes negar humana condição, das regras de higiene e de reparador repouso a observar. Além disso é preciso assegurar-lhes tempo indispensável para cuidar do seu preparo próprio (Estatuto dos Militares, artigo 25º) e, tanto quanto possível, para meditar e prever a fim de bem organizar e prover a ação funcional.

Em consequência, o exercício da atividade militar está a requerer medidas que aliviem o combatente de antigos encargos, atribuídos por extensão de atribuições, quando o estado incipiente de certos serviços os exigiam e as condições do trabalho os comportavam. Mas hoje os serviços têm, em regra, o desenvolvimento suficiente.

Assim, não parece justo que a distribuição das atribuições permaneça estacionária, sem acompanhar a evolução havida, com prejuízo para o executante e para o próprio serviço militar. Este, como qualquer outro, quando entregue às contingências da rotina sofre as inconveniências da improvisação, sob a pressão enervante do curto prazo, do volume e da variedade, circunstâncias que o tornam tumultuário e dispersivo, estafante e imperfeito, desanimador e improdutivo. Não dá prazer ao executante que, raramente, dispõe de tempo para bem sentir os problemas e, menos ainda, para se empolgar com o trabalho, como seria de desejar. Entim, medidas que proporcionando condições favoráveis, permitissem exigir rendimento e qualidade construtiva do trabalho.

Dentre outras atribuições que sobrecarregam o já assoberbante trabalho dos oficiais arregimentados estão esses conselhos.

É notório, e se dúvida houver, uma estatística provará, que os processos de insubmissão e deserção de praças, sobretudo aquelas, constituem o maior movimento do foro militar.

Pois é precisamente esse peso principal que foi lançado sobre os Corpos de Tropa. Mas o tempo decorrido já é suficiente para evidenciar que o encargo deslocado de seu verdadeiro âmbito, que é a Justiça Militar, a ela deve retornar principalmente nesta época absorvente de especializações, em que os militares precisam entregar-se à sua verdadeira finalidade, estudando e meditando os ensinamentos da guerra, sem dispersão de esforços em seara alheia.

Além disso da feição que se pretende dar a esses Conselhos, como órgãos do Poder Judiciário, decorrem inconveniências, que robustecem esse ponto de vista:

1. Argumenta-se dizendo que "o peso principal que foi lançado sobre os Corpos de Tropa não resulta do anteprojeto".

"O Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920. Decreto n. 15.835, de 26 de agosto de 1922. Decreto número 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926) atribui ao Conselho Permanente de Justiça o julgamento dos processos por crime de insubmissão e de deserção no Exército".

"Surgiram os clamores das autoridades militares".

"O julgamento realizava-se nas sedes das Auditorias, sedes que, em geral, não coincidiam com as das Regiões Militares".

"Era a concentração em massa na sede da Região e da Auditoria dos insubmissos e desertores pertencentes a unidades estacionadas em todas as localidades da Região Militar. Era a impossibilidade material de julgamento rápido. Era o transporte por escolta. Era o pagamento de diárias. Era a perturbação geral no serviço dos Corpos de Tropa".

"Estava, em 1934, reunida a Comissão para estudo da reforma do Código da Justiça Militar e o representante do Exército sugeriu, em nome do Estado-Maior, a criação de Conselhos de Justiça nos Corpos de Tropa. A Comissão não aceitou a sugestão".

"Não obstante, o Governo decidiu instituir o Conselho de Justiça nos Corpos (Decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934) e esses Conselhos continuam em funcionamento até a presente data. O Código atual manteve a mesma situação de 1934 e essa situação foi extensiva à Aeronáutica".

"A Marinha conservou o julgamento dos desertores nas Auditorias e agora pretende, pelo seu representante, o julgamento também nos Corpos".

"O anteprojeto conserva a situação estabelecida desde 1934:

— admitiu a faculdade de nomeação de Conselhos Extraordinários, além do normalmente organizado, dissolvendo-se após o julgamento do último processo, e assim admitiu para evitar que nas unidades se aglomerassem desertores e insubmissos sem julgamento, donde

resulta que não se verificando a necessidade da nomeação do Conselho Extraordinário, este não será constituído. Há em alguns Corpos Conselhos Extraordinários, sem lei, e por determinação do Comando";

"— não aumenta sem necessidade o tempo de duração dos Conselhos de Justiça nos Corpos, pois que o serviço de justiça nos Corpos, como outros, não sacrifica as possibilidades profissionais dos oficiais".

2. De fato, a situação alegada existiu no momento em que se adotou o julgamento dos insubmissos e dos desertores nas unidades.

Mas tal providência não constitui uma solução. Apenas transferiu o problema.

O Boletim do Exército n. 46, de 1936, entre outras medidas, estabeleceu que, por motivo de ordem econômica ou de facilidade do respectivo processo, o insubíssimo pode ser transferido de um para outro corpo, onde se organizará o competente Conselho de Justiça.

Depois o atual Código da Justiça (art. 18, § 3º) previu a possibilidade da transferência do insubíssimo, caso não houvesse, na unidade, oficiais em número suficiente para a formação do Conselho.

Assim, dentro do que está estabelecido, e de acordo com as conveniências do serviço, os Comandantes de Região poderão determinar que os insubmissos apresentados sejam encaminhados para os Corpos que tiverem sedes coincidentes com as das auditorias. Se, porém, o número deles fôr tal que desaconselhe a sua concentração num só ponto, outros locais poderão ser designados para tal fim e para os quais se deslocará, sucessivamente, o elemento necessário nas condições previstas pelo atual Código da Justiça Militar, no

"Art. 18. Quando o acúmulo de serviço na sede das auditorias privativas do Exército fôr tal que impossibilite ao auditor e ao promotor de se transportarem para fora dela o auditor convocará o respectivo suplente e o adjunto de promotor para funcionarem no

conselho que se houver de organizar, fora da sede da auditoria. Esse conselho assim organizado, se dissolverá, uma vez concluídos os processos a ele atribuídos, e que constarão da portaria de convocação do suplemento de auditor".

Assim haverá uma solução adequada ao ambiente, proporcionando treinamento aos suplementos, sem sobrecarregar o trabalho nos Corpos, desviando a atenção dos oficiais dos afazeres propriamente militares, num momento de evolução em que o aparecimento do novo armamento está a exigir cuidados especiais para o preparo técnico e físico dos quadros.

Há também, a considerar o prejuízo reflexo no trabalho dos oficiais de estarem eles nos campos de instrução mais preocupados com as punições que poderão advir em consequência de um julgamento no quartel do que com o desenvolvimento do tema do exercício.

Pelo exposto ressalta que a organização dos Conselhos de Justiça nas unidades, para o processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção não resolveu o problema. Transferiu-o, fazendo sair uns inconvenientes para causar outros.

Além dos já citados, há a considerar que tais conselhos não poderão ser mantidos em tempo de guerra, de grave comoção intestinal ou de manobras criando um outro problema qual seja o de "como fazer a passagem dos processos desses Conselhos, por ocasião da mobilização, para os Conselhos de tempo de guerra".

Em todo o caso o assunto seria mais acertadamente resolvido se se provocasse o pronunciamento, a respeito, de um certo número de Comandantes de Corpo, desta Capital e do interior.

3. Mas se esses Conselhos continuarem nos Corpos haverá que observar mais o seguinte:

a) Art. 26. No caso de acúmulo de processos o Comandante da unidade poderá, também, determinar a organi-

zação de outros Conselhos Extraordinários e distribuir os processos aos respectivos Conselhos, dissolvendo-se o Conselho Extraordinário após o julgamento do último processo.

Essa extensão ameaça desvirtuar a verdadeira finalidade dos Corpos de Tropa, uma vez que "o Serviço Judicial pretere qualquer outro" (art. 16)... Não é situação que se deva criar para os Comandantes. Eles bem sabem das dificuldades com que lutam, mas os que estão de fora poderão não compreendê-las e acharem que outros Conselhos poderiam ter sido nomeados... Parece ser preferível a seguinte redação:

Art. 26. No caso de acúmulo de processos, o Comandante da Unidade poderá, também, dispensar os membros do Conselho dos demais encargos e designar mais de um escrivão. Essa situação cessará após o julgamento do último processo.

Dessa forma, sem os mesmos riscos, aumentar-se-á a intensidade sem ampliar a extensão...

b) Art. 25. Os oficiais serão designados pelo Comandante ou autoridade correspondente, mediante escala, para exercerem, por um quadrimestre a função de juiz militar do Conselho de Justiça.

Aumenta, sem necessidade nem proveito para a Justiça, de três para quatro meses a duração dos Conselhos, diminuindo assim, por maior tempo, as possibilidades propriamente profissionais dos mesmos oficiais, prejudicando a instrução das subunidades a que elas pertencerem, principalmente durante o primeiro período.

c) Art. 52. São extensivas ao Presidente do Conselho as disposições do art. 45.

Art. 45. Ao Presidente do Conselho compete:

II) nomear defensor ao acusado, que não o tiver, se este não preferir defender-se.

Art. 420

Parágrafo único. O Presidente do Conselho designará um oficial para servir de defensor do acusado, que não o tiver, *de preferência um oficial da unidade*.

Eis um conjunto de dispositivos que ferem os princípios de subordinação. E tanto mais graves quanto aquela redação "*de preferência um oficial da unidade*" permite admitir "*que ele pertença a outra unidade, conforme as circunstâncias*".

Não é possível, nem dentro da mesma unidade, quanto mais noutra!!!

Por força do próprio anteprojeto os oficiais serão designados pelo Comandante, mediante escala (artigo 25). Servir de defensor é serviço. No Exército, por exemplo, cabe ao subcomandante do Corpo escalar os oficiais para os serviços gerais e extraordinários do corpo (n. 8 do art. 57 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, aprovado pelo Decreto n. 6.031, de 26 de junho de 1940) assim como cabe ao respectivo comandante — por iniciativa sua ou por determinação do Comandante da Guarda ou da autoridade superior — escalar o serviço externo.

Nestas condições não pode o Código da Justiça atribuir a um Capitão autoridade para designar outro oficial, de preferência da unidade, para um serviço — dentro ou fora da unidade, por conseguinte — desprezando as normas estabelecidas, rompendo os laços hierárquicos, deixando à margem os superiores legítimos . . .

Imagine-se um oficial designado para certo serviço pelo seu comandante e para defensor pelo capitão presidente do Conselho: este terá prioridade? Pelo art. 16, tem. E no caso do Comandante não concordar? Deve prevalecer o ato do capitão, como órgão de Poder Judiciário ou a respeito será ouvido o D.A.S.P., como já aconteceu numa desinteligência havida entre um General Secretário Geral e um Suplente de Auditor?

Pobre do Exército que admittir duas vontades dentro de um mesmo

Corpo a que a tradição e a experiência também chamam de Unidade, para traduzir o que é todo, qualidade do que é um único, só ou sem partes, em contraposição à pluralidade. E uma unidade tem ambiente por demais restrito para que dentro dela funcionem vários poderes independentes, ainda que harmónicos.

O que deve ser estabelecido é que o defensor seja, em princípio, o Comandante da Subunidade a que pertencer o acusado e, em seu impedimento, um subalterno da mesma subunidade ou outro oficial do Corpo, designado, em boletim, pelo respectivo Comandante, por solicitação do Presidente do Conselho e mediante escala.

Inaceitável é a alegação de já constar do Código atual (art. 264, § 4º) idêntico dispositivo. Isto não quer dizer que esteja certo ou que não deva ser corrigido nesta oportunidade. O fato é que os dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, mostram, claramente, que as normas de subordinação não permitem conferir a um capitão aquelas atribuições visto como:

— elas são do subcomandante e sua autoridade, sob nenhum pretexto, poderá ser esquecida por um seu subordinado;

— não se deve colocar um subcomandante ou comandante — de corpo ou de guarda ou autoridade superior — na contingência de, antes de designar um oficial para serviço, ter de consultar ao capitão presidente do Conselho se o está ocupando ou se o vai ocupar;

— não é de se esperar que um capitão proceda de tal forma quebrando todas as normas de subordinação e disciplina, nem que a isto se sujeitem as autoridades a que ele estiver subordinado;

— mas nem por isto se recomendam no Código da Justiça dispositivos que possam dar margem a ações desabusadas ou que, por inexequíveis e inadequadas, se possam transformar em elementos perturbadores da disciplina;

— não é possível que os princípios de subordinação obriguem um

Comandante a dar suas ordens e instruções, sempre que possível, por intermédio do Subcomandante ou do fiscal administrativo (R.I.S.G., art. 55, n. 58) e se confira a um capitão, seu comandado, poderes para designar oficiais.

— Não é possível que o mesmo Código que exige a nomeação de um sargento para servir de escrivão de inquérito seja feita pela autoridade (art. 130) estabeleça que um capitão, a seu bel prazer, lance mão de um oficial:

d) Também não é possível que um capitão presidente de Conselho dirija um alvará de soltura determinando a um Coronel que ponha em liberdade, etc. . . (art. 427, 421 e 377). Deverá participar ao Comandante a decisão e, em consequência, solicitar que o acusado seja posto em liberdade ou mantido em prisão, tal como está no art. 264, § 10º do Código Atual, que deverá ser conservado nesse particular.

e) "Art. 422. O Presidente do Conselho de Justiça remeterá o processo à respectiva Auditoria dentro do prazo de três dias, e o juiz auditor ordenará a intimação de decisão ou sentença ao Promotor, ou ao Advogado de Ofício, conforme o caso, para o efeito da interposição do recurso".

São bem mais claros os dispositivos que regulam o assunto nos arts. 261 a 265 do Código da Justiça atual.

Do "Formulário" (1) aprovado e mandado observar pelo Decreto n. 71, de 27 de fevereiro de 1935 (Boletim do Exército n. 27, de 15 de maio de 1935), consta:

"XXVII — Remessa — Aos ... dias do mês de... do ano de... (por extenso), nesta cidade de... faço remessa dêstes autos ao Sr. Dr. Auditor da Auditoria da... Região Militar, por intermédio do Sr. Comandante do..."

"XXVIII — Ofício de remessa (Modelo adotado do

Comandante do Corpo ao Auditor)"

O art. 422 do anteprojeto persiste no erro em vez de adotar o que está estabelecido certo, pretendendo que a remessa deixe de ser feita por intermédio do Comandante do Corpo.

Ora, se a designação do Conselho é feita pelo Comandante do Corpo em "Boletim Interno", mediante escala constitui uma "ordem de serviço" (art. 179 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, Decreto n. 6.031, de 26 de julho de 1940) e, como tal, uma vez obedecida, o seu cumprimento deverá ser levado ao conhecimento da autoridade que o designou, em obediência ao Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n. 8.835, de 23 de fevereiro de 1942), que estabelece:

"Art. 13. As transgressões a que se refere a letra a) do parágrafo único do art. 12, são:

15. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dêle recebida".

Logo, por princípio de hierarquia e de subordinação a remessa não poderá deixar de ser feita por intermédio do Comandante do Corpo, o qual, também, deverá julgar o trabalho dos seus comandados. Além disso, o já referido R.I.S.G. prescreve:

"Art. 47. Na correspondência oficial será observado o seguinte:

3. o trânsito da correspondência obedecerá rigorosamente à ordem hierárquica das autoridades, salvo nos casos de exceção expressamente declaradas em regulamentos e instruções especiais"

E quando assim não fosse por força dos preceitos de disciplina e de subordinação, sé-lo-ia pela circunstância de não ter o Capitão

(1) De nossa autoria.

Presidente do Conselho nem franquia postal-telegráfica nem verba para aquisição de material de expediente...

e) "Art. 64. O juiz, em geral, não pode exercer jurisdição no processo, quando :

II — Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções, tiver dado parte oficial do crime, ou servido de testemunha";

O anteprojeto omite, no Livro III, Título IV, Capítulo III, a seguinte disposição do Código atual:

"Art. 264, § 2º. Se nesse conselho funcionar, como juiz, oficial que tenha dado a parte acusatória, assinado o respectivo termo de deserção ou de inventário, será ele substituído no processo em que se achar impedido".

Em relação ao não aprovado anteprojeto de 1945, serviu de pretexto para isso a alegação de que "o anteprojeto eliminou os casos de incompatibilidade para o exercício das funções de juizes nos Conselhos dos Corpos, previstas no art. 264, § 2º do Código atual, primeiro.

CÓDIGO ATUAL

Art. 263. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça (cadete, sargento, graduados ou soldado) o comandante da respectiva subunidade apresentará uma parte circunstanciada da qual, encaminhada imediatamente ao comandante do corpo ou chefe do estabelecimento ou repartição, dará lugar à designação, feita em boletim, de dois oficiais de patente para assistirem o inventário dos objetos deixados e dos extraviados pelo ausente, e que será feito pelo comandante da subunidade, dele se levando um termo assinado por ele e pelas testemunhas.

Vê-se que o art. 415 (que é o mesmo do anteprojeto recusado em 1945) procura modificar o que está

porque a incompatibilidade era mais teórica que real, e, em segundo, considerando o efetivo das unidades com faltas de oficiais".

Realmente, a falta de oficiais poderia servir de justificativa neste caso se tivesse sido sempre considerada no anteprojeto e não só depois de ter sido anotada por quem o apreciou. Mas, além dessa circunstância, se o art. 64, n. II do anteprojeto dispõe que o juiz em geral, não pode exercer jurisdição no processo em que tiver dado parte oficial do crime, ou servido de testemunha, não eliminou — como se diz — as incompatibilidades de quem tiver assassinado a parte acusatória, o termo de deserção ou inventário... Apenas tornou obscuro o que estava claro e deu expansão à notável fobia pela terminologia militar eliminando desde logo as consagradas expressões "parte acusatória", "termo de deserção" e "inventário".

f) Aliás, talvez por causa disso mesmo, os arts. 261 a 265 do Código atual, em comparação com os correspondentes do anteprojeto, poderiam ser vantajosamente mantidos, na essência, se fossem convenientemente adaptados.

ANTEPROJETO

Art. 415. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de alguma praça, o comandante da respectiva subunidade, o encarregado da divisão ou autoridade correspondente, procederá o inventário dos objetos deixados e os extraviados pela praça, pertencentes à Fazenda Nacional, especialmente arma do serviço, assinando o termo de inventário, com duas testemunhas, e, em seguida, dará parte ao comandante da unidade sobre a ausência ilegal e suas circunstâncias.

bem no art. 263 do Código atual, trazendo confusão, contrariando o que a prática já sancionou: pri-

meiro a parte de ausência na qual, também, o Comandante da subunidade solicita a designação de duas testemunhas para o inventário e não o próprio capitão responsável pelo material, escolher quem testemunhe o desaparecimento de objetos pelos quais a ele cabe zelar!

Outrossim, em vez de se procurar apagar seria mais adequada à felicidade militar do Código a conservação da tradicional e consagrada terminologia: parte de ausência, parte acusatória, parte de recondução, etc.

A essas objeções respondeu-se:

— "Não há confusão no dispositivo do art. 415. O Comandante da subunidade logo que verificar a ausência de praça por mais de 24 horas, age, desde logo, procedendo a inventário, e, após isso, dá a sua parte ao comandante, que ordenará a lavratura do termo de deserção".

— "Quanto à terminologia militar — parte de ausência, parte acusatória, parte de recondução — é necessário não esquecer que o Código da Justiça Militar é destinado ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica e a terminologia, tanto quanto possível, deve ser de forma geral, cautela a observar no exame de todos os dispositivos do Código".

A resposta foi tão infeliz que valeu por mais uma triste confissão de desconhecimento do meio para o qual se legislava!

Há confusão. Ao Comandante da subunidade compete "providenciar", de acordo com as normas regulamentares, para que se mantenham completas as dotações de material da subunidade, especialmente quanto a armamento, equipamento e demais material necessário à instrução (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, artigo 156, n. 21).

Quem não desconhece a vida de caserna sabe que, quando havia deserção, as peças deixadas pelo deserto serviam de recurso para diminuir ou sanar faltas existentes, embora se fizesse constar que haviam sido levadas por ele. Foi por isso que se adotou só abrir o respectivo armário (mala), ou nêle mexer, em presença de duas tes-

temunhas estranhas à subunidade, designadas pelo Comandante do Corpo, no momento indicado pelo Capitão.

E tanto não está certa a inovação pretendida pelo anteprojeto que o insuspeito egrégio Superior Tribunal Militar, notando a constância daquelas faltas, restringiu a aplicação do dispositivo do Código Penal de 1891, segundo o qual:

"Art. 36. No crime de deserção são ainda circunstâncias aggravantes:

§ 2º levar o criminoso consigo armas, ou qualquer objeto de propriedade nacional, ou subtraído a camarada ou companheiro de serviço".

Decidiu que:

— "a circunstância de haver o reu levado, ao desertar, diversas peças de fardamento e um par de perneiras não constitui agravante, segundo a jurisprudência do Tribunal (Apelação n. 583, Boletim do Exército n. 287, de 1926);

— "a agravante do art. 36, § 2º do Código Penal Militar, para ser reconhecida, precisa ser provada por testemunhas, confissão ou qualquer outro meio de prova, não sendo suficiente para tal a simples menção no inventário de que o fardamento não vencido foram extraviadas certas e determinadas peças (Acórdão de 16-I-922, Apelação n. 97, "Diário Oficial" de 19-IX-933).

Essas duas decisões foram reforçadas no "formulário" aprovado pelo Decreto n. 71, de 27 de fevereiro de 1935.

Fica, assim, inofensivamente provada a primeira parte. Passamos à segunda ou, seja, a questão da terminologia.

Aquela mesma formulário apresenta: "IV, b) Deserção: a) Parte de ausência; b) inventário; c) parte acusatória".

O Formulário do Inquérito Policial-Militar da Armada", organizado por Melchisedek Jehovah de Brito, escrivão da Justiça Militar, em seu anexo IV, trata da "Deserção na Armada" e lá se encontram:

parte de ausência; termo de inventário e uma parte a que não dá nome mas em termos idênticos aos que, no Exército, chamamos de parte acusatória.

A Aeronáutica adota, "in-totum", o Formulário de Exército (Decreto-lei n. 3.020, de 1 de fevereiro de 1941, "Diário Oficial" de 4-II-941).

Nestas condições e considerando que o Código atual, em seu art. 286, § 3º, dispõe que, na Armada "comprovada a deserção, será imediatamente excluído o deserto do serviço ativo" e que "nenhum acusado por crime de deserção ou insubmissão será julgado à revelia" (artigo 203), conclui-se que a resposta foi dada sem fundamento e não tem cabimento.

Aquela terminologia pode e deve ser comum: a praça ausentar-se; consuma a deserção e, em consequência é excluída; para ser julgada tem que ser reincorporada e, portanto... reconduzida.

f) Art. 24. O Conselho de Justiça constituir-se-á de três oficiais dentre aqueles em serviço na unidade, quartel ou corpo, sendo um do posto de Capitão ou Capitão-Tenente, presidente, e dos demais subalternos, de preferência primeiros tenentes, o mais antigo servindo de relator.

Parágrafo único. Servirá de escrivão um sargento da unidade para esse fim designado.

Nota-se, claramente, que o desconhecimento do meio tornou a redação tateante.

O anteprojeto recusado em 1945 não se havia apercebido da grande falta de subalternos com que então lutava o Exército e alterou, para pior o dispositivo correspondente do Código atual, que estabelece:

"Art. 18. Os Conselhos de Justiça nos Corpos, formações ou Estabelecimentos do Exército, para julgamento de desertores ou de insubmissos, serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais de preferência de patente inferior à do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este. Servirá de escrivão um

sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho".

A comparação dos dois textos transcritos faz ressaltar que a redação do Código atual, pela sua flexibilidade, é a melhor e tanto serve para o Exército como para a Marinha e a Aeronáutica: permite que, de acordo com as circunstâncias, o Conselho seja constituído por um capitão e dois subalternos ou por mais de um capitão, além de esclarecer que o sargento escrivão será designado pela mesma autoridade que houver nomeado o Conselho, pormenor que o anteprojeto deixa na obscuridade.

A redação do anteprojeto ainda merece outros reparos. É claro que, para serem designados pelo Comandante do Corpo, a este deverão pertencer os oficiais que constituem o conselho. Se, entretanto, a expressão "dentro aqueles em serviço na unidade, quartel ou corpo" conviver a intenção de permitir a designação de oficiais da reserva para tais conselhos, mister-se torna distinguir os que se acharem em estágio de instrução dos que forem convocados para o serviço como aconteceu durante a última guerra. Neste último caso caberá considerar o tempo de serviço julgado suficiente para possuir mentalidade conveniente aos interesses das Forças Armadas, durante tais processos e consequentes julgamentos.

Outro aspecto da redação é o em que se refere a subalternos "de preferência primeiros tenentes".

Já não está de acordo com a evolução havida de 1945 a esta data.

Realmente o Decreto-lei n. 4.130, de 26 de fevereiro de 1942 (Lei do Ensino Militar) estabelece na parte final do art. 54:

"Essa determinação torna-se formal e pelo prazo de dois anos, para os aspirantes a oficial ou segundos tenentes, bem como para os primeiros tenentes médicos, não devendo os mesmos ser distraídos para emprego, comissão ou trabalho de

qualquer natureza, fora das respectivas Unidades ou Formação de Serviço".

Em consequência está muito certo o dispositivo do anteprojeto que manda excluir da relação para constituição dos Conselhos, Especial e Permanente, os oficiais do posto de 2º tenente do quadro ordinário ou de aviadores (art. 9º, § 2º, VIII).

Mas não faz a mesma restrição no art. 24, que deverá em sua redação: por um lado respeitar os preceitos da Lei do Ensino e, por outro lado, incluir os 2º tenentes do Quadro Auxiliar de Oficiais, não havendo assim, razão para a preferência de primeiros tenentes.

g) O art. 420 manda fazer uma reunião especial para a leitura do termo de deserção, seguindo-se o interrogatório do acusado, que poderá indicar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências. Tudo isso será simplificado e os processos terão andamento muito mais rápido com a conservação das razões de defesa, que o anteprojeto parece suprimir.

É muito mais fácil um defensor ouvir o acusado, redigir razões de defesa, juntando documentos, indicando testemunhas e requerendo diligências do que fazer-se uma reunião exclusivamente para esse

fim. As reuniões não são tão fáceis como parecem. Os membros do Conselho atuam dentro de um programa de instrução que raramente se torna igual para todos. Por isso o presidente, no intuito de conciliar necessidades do serviço, procura as melhores oportunidades, isto é, ocasiões em que os outros membros estejam dentro do quartel e não quando esse deve ir ao Stand de Tiro e outro deve realizar marcha externa...

Nessas condições poderia ser redigido mais ou menos assim:

Art. 420. Autuado o processo pelo escrivão será dado vista ao defensor para, dentro do prazo de três dias, apresentar as razões de defesa.

§ 1º. Voltando os autos ao presidente, este determinará a realização das diligências requeridas; designará dia e hora para serem ouvidas as testemunhas perante o conselho ou, na falta desses, para o julgamento.

§ 2º. O § 5º do Código atual;

§ 3º. O § 8º do Código atual, adaptado;

§§ 4º e seguintes, respectivamente os §§ 9º a 12º do atual.

(Continua)

É MISTER CONQUISTAR A VIRTUDE! . . .

"Sócrates, bom conhecedor dos homens, em plena rua nota a figura de Xenofonte. Desde logo intenta atrai-lo para a sua escola, escola de saber e virtudes. O meio que sua argúcia escolhe, é perguntar-lhe onde fica o mercado.

Xenofonte informa-o pressuroso. Sócrates, em seguida, informado sobre o lugar onde os homens adquirem as coisas necessárias à sua vida material, indaga se Xenofonte sabe onde se adquirem as virtudes... Xenofonte hesita na resposta... Sócrates então convida-o a segui-lo..."

"É claro que todo mundo ama a virtude, mas, porque é preciso conquistá-la à custa de trabalho, muitos a deixam de lado, desanimados ante o esforço a que é preciso dar-se para adquiri-la, sem verem as vantagens que ela oferece." — Xenofonte — Da Caça.